PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

CONTRATO

Prestação de serviços aéreos regulares em regime de concessão na rota Bragança/Vila Real/Viseu/Portimão/Cascais

CP/4300/2024

CONTRATO N.º 6940

Entre:

O **ESTADO PORTUGUÊS - Gabinete do Secretário de Estado das Infraestruturas**, com o NIPC 600087816, instalado em Avenida João XXI, 63, 1000-300 Lisboa, representado neste ato pelo Secretário de Estado das Infraestruturas, Hugo Espírito Santo, que outorga o presente contrato ao abrigo de competência delegada, nos termos do n.º 4 e da alínea f) do n.º 11 do Despacho n.º 7889/2024, de 17 de julho, do Ministro das Infraestruturas e Habitação, conjugado com o n.º 1 do artigo 36.º do Código dos Contratos Públicos, com o n.º 6 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/2024, de 7 de fevereiro, e com o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 32/2024, de 10 de maio (adiante designado **"Primeiro Outorgante"** ou **"GSEI"**);

e

A **SEVENAIR S.A.,** com o NIPC 502379936, com sede no Aeródromo Municipal de Cascais, hangar 6 e 7, Tires, representada neste ato por Pedro Manuel Tavares Leal, na qualidade de representante legal da empresa, no uso de poderes para outorgar o presente contrato, conforme documento comprovativo que exibiu (adiante designado "**Segundo Outorgante**" e conjuntamente com o Primeiro Outorgante, as "**Partes**").

CONSIDERANDO QUE:

A) A aquisição de **serviços aéreos regulares em regime de concessão na rota Bragança/Vila Real/Viseu/Portimão/Cascais** foi adjudicada por despacho do Secretário de Estado das Infraestruturas, em 15 de novembro de 2024, exarado sob a Informação n.º DSMSA/INF.824/2024;

B) A respetiva minuta do contrato foi aprovada pelo mesmo órgão na mesma data;

C) O contrato irá dar lugar à assunção de encargos plurianuais, devidamente autorizados pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/2024, de 7 de fevereiro, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual;

D) O código CPV aplicável ao objeto do procedimento é o seguinte: 60410000-5 - Serviços de transporte aéreo regular.

É celebrado e reciprocamente aceite o presente contrato de **aquisição de serviços aéreos regulares em regime de concessão na rota Bragança/Vila Real/Viseu/Portimão/Cascais**, nos termos das seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Objeto e âmbito da concessão)

1. O presente contrato visa a Concessão dos Serviços Aéreos Regulares na rota Bragança/Vila Real/Viseu/Cascais/Portimão/Cascais/Viseu/Vila Real/Bragança.
2. A presente concessão tem por objeto a exploração de serviços aéreos regulares sujeitos a obrigações de serviço público, por forma a assegurar a satisfação permanente de padrões adequados de continuidade, regularidade, qualidade, quantidade e preço na rota concessionada, nos termos e condições, constantes do Anexo I ao Caderno de Encargos.
3. A exploração pela CONCESSIONÁRIA dos referidos serviços aéreos regulares sujeitos a obrigações de serviço público, cingir-se-á à exploração da rota Bragança/Vila Real/Viseu/Cascais/Portimão/Cascais/Viseu/Vila Real/Bragança, nos termos a fixar no Contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Contrato)

1. O Contrato integra, para além do clausulado contratual, os seguintes documentos:
   a) Os suprimentos dos erros e omissões das peças do procedimento, identificados pelos concorrentes, desde que os mesmos tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
   b) Os esclarecimentos e as retificações prestados, nos termos do artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos (adiante designado CCP) e do artigo 7.º do Programa do Procedimento;
   c) O Caderno de Encargos e seus anexos;
   d) A proposta adjudicada, e
   e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
2. Na fase de execução do Contrato:
   a) Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 1, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.

b) Em caso de contradição entre os anexos, prevalecem uns sobre os outros, pela ordem de prevalência de a) para e).

CLÁUSULA TERCEIRA

(Duração da concessão e início da vigência do contrato)

1. Em conformidade com as disposições constantes do n.º 9, do artigo 16.º do Regulamento (CE) N.º 1008/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro, na sua redação atual, relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade, a concessão da exploração da rota concessionada terá a duração de 4 (anos) anos, com início no quinto dia útil seguinte à data da notificação da declaração de conformidade, ou do visto, concedido pelo Tribunal de Contas, em sede de fiscalização prévia a que está sujeito o Contrato.
2. O início da vigência do Contrato é coincidente com o início da prestação efetiva dos serviços objeto do mesmo.
3. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a desenvolver todas as ações tendentes a assegurar o cumprimento do início efetivo da exploração, nos termos do Contrato.

CLÁUSULA QUARTA

(Impossibilidade de prorrogação)

O prazo da Concessão estabelecido na cláusula anterior apenas poderá ser prorrogado, nos termos previstos nos n.ºs 3 das Cláusula Trigésima Nona e Quadragésima, e em casos excecionais e supervenientes devidamente fundamentados, que visem a salvaguarda do interesse público, dentro dos limites legalmente estabelecidos.

CLÁUSULA QUINTA

(Intervenção do CONCEDENTE)

Salvo o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 236/2012, de 31 de outubro, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 77/2014, de 14 de maio, que permite legalmente ao Concedente a delegação de poderes de gestão na execução do Contrato de Concessão, e sempre que não se preveja quer no Contrato de Concessão, quer em quaisquer documentos mencionados na Cláusula Segunda, a

intervenção expressa do CONCEDENTE, considerar-se-á competentes, em representação do mesmo, os órgãos da Autoridade Nacional da Aviação Civil (adiante designada ANAC).

CLÁUSULA SEXTA

(Exclusividade e Princípios)

1. A exploração dos serviços aéreos regulares na rota objeto da presente concessão caberá à CONCESSIONÁRIA em regime de exclusividade.
2. O regime de exclusividade terá, como condição de vigência, a obrigação da CONCESSIONÁRIA fazer a exploração efetiva dos serviços aéreos regulares na rota concessionada e dar integral cumprimento às obrigações de serviço público, com observância das cláusulas do Contrato.
3. A CONCESSIONÁRIA está ainda sujeita aos princípios estabelecidos no artigo 429.º do CCP.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Bens que integram a concessão)

1. Consideram-se afetos à presente Concessão todos os bens materiais valorizados segundo o critério contabilístico "justo valor"[1], de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística em vigor, próprios ou alheios, incluídos na proposta da CONCESSIONÁRIA, bem como todos aqueles que vierem a revelar-se necessários à execução do Contrato, desde que, numa e noutra situação, sejam indispensáveis para o adequado desenvolvimento da Concessão, sem prejuízo do cumprimento de todas as disposições aplicáveis em matéria de segurança
2. Cabe à CONCESSIONÁRIA a prova da adequação desses bens para a exploração das obrigações de serviço público.
3. Os bens materiais a afetar à exploração dos serviços aéreos concessionados poderão ser substituídos pela CONCESSIONÁRIA, apenas na medida em que a exploração do serviço concessionado não seja, sob qualquer forma, posta em causa, e desde que os bens substitutos apresentem condições de operacionalidade, qualidade e funcionamento, no mínimo, equivalentes às dos bens substituídos e não onerem a concessão.

[1] "Justo valor" é a quantia pela qual um ativo pode ser trocado ou um passivo liquidado, entre partes conhecedoras e dispostas a isso, numa transação em que não exista relacionamento entre elas, tratando-se de um conceito em utilização desde a publicação da Diretriz Contabilística n.º 1/91, de 8 de agosto.

4. Ocorrendo alguma das situações referidas no número anterior, tal facto deverá ser comunicado pela CONCESSIONÁRIA ao CONCEDENTE e à ANAC, num prazo de 8 (oito) dias seguidos, após a sua verificação.

5. Os bens materiais a afetar à exploração dos serviços aéreos concessionados apenas poderão ser alienados ou onerados pela CONCESSIONÁRIA, nos termos e nas condições previstas nos n.ºs 4 a 7 do artigo 419.º do CCP.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO

CLÁUSULA OITAVA

(Objetivos das obrigações impostas)

1. A imposição de obrigações de serviço público aplicada aos serviços aéreos regulares na rota, objeto da presente concessão visa sobretudo o seguinte:

   a) Garantia de um número mínimo de frequências;

   b) Garantia de horários adequados;

   c) Garantia relativa à categoria de aeronaves utilizadas;

   d) Garantia de limites mínimos de capacidades;

   e) Garantia ao nível da segurança aérea;

   f) Fixação de uma estrutura tarifária mais favorável aos utentes; e

   g) Continuidade e pontualidade dos serviços.

2. A imposição das obrigações de serviço público aplicada à rota concessionada constitui para a CONCESSIONÁRIA a obrigação de cumprir, escrupulosa e integralmente as obrigações de serviço público constantes do Anexo I ao Caderno de Encargos, assim como o disposto no Contrato, e ainda as obrigações da CONCESSIONÁRIA em matéria de seguros.

CAPÍTULO III

EXPLORAÇÃO

SECÇÃO I

PLANO DE EXPLORAÇÃO

CLÁUSULA NONA

(Frequências, capacidade e equipamentos)

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a cumprir integralmente o seu plano de frequências de voos, de garantia de limites mínimos de capacidade e de equipamentos postos ao serviço da exploração compreendida na concessão, nos exatos termos fixados no Anexo I ao Caderno de Encargos.

CLÁUSULA DÉCIMA

(Interrupção temporária das ligações)

1. No caso de as ligações aéreas serem temporariamente interrompidas devido à ocorrência de condições imprevisíveis, de força maior ou outras não imputáveis à CONCESSIONÁRIA, a capacidade programada deverá ser reforçada em, pelo menos, 60% (sessenta por cento), a partir do momento em que seja possível restabelecer a operação e até ao escoamento total do tráfego acumulado durante a interrupção da exploração.
2. Salvo limitações no horário de funcionamento dos aeródromos, o reforço de capacidade referido no número anterior não está sujeito a limitações em matéria de horários.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

(Horários)

As frequências serão efetuadas nos períodos e nos horários apresentados pela CONCESSIONÁRIA na sua proposta e em cumprimento das obrigações fixadas, sem prejuízo do que se dispõe em referência ao plano de exploração.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

(Tarifário)

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a cumprir e a executar a estrutura tarifária constante da sua proposta e das obrigações fixadas no Anexo I ao Caderno de Encargos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

(Continuidade e pontualidade)

1. Salvo em caso de força maior, o número de voos cancelados por razões diretamente imputáveis à CONCESSIONÁRIA não deve exceder, por cada estação IATA, 2% (dois por cento) do número de voos programados, para o período respeitante, entendendo-se por "cancelamento" a não realização de um voo que anteriormente estava programado e em que, pelo menos, um lugar foi reservado.
2. Salvo em caso de força maior, os atrasos superiores a 15 (quinze) minutos diretamente imputáveis à CONCESSIONÁRIA não devem afetar mais de 15% (quinze por cento) dos voos referentes a cada estação IATA.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

(Meios humanos e materiais afetos à exploração)

1. Os meios humanos e materiais a afetar pela CONCESSIONÁRIA à exploração dos serviços aéreos compreendidos na presente Concessão são os que se encontram especificados na sua proposta.
2. Os meios próprios ou alheios a utilizar pela CONCESSIONÁRIA, assim como a forma de contratação dos mesmos, são os que constam da sua proposta, devendo sempre ser respeitada a Cláusula Sétima do presente Contrato.
3. Face à especificidade destas ligações, pelo menos um dos tripulantes técnicos deve possuir Competência linguística: português nível 6.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

(Sistemas de reservas)

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a assegurar a gestão e o controlo de reservas através de sistema(s) informatizado(s), sem prejuízo do recurso a outros canais de distribuição apropriados para o efeito.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

(Aprovação do plano)

1. A CONCESSIONÁRIA deverá submeter à aprovação da ANAC um plano de exploração dos serviços aéreos concessionados, de forma a que esta se pronuncie sobre o mesmo, nos prazos a seguir indicados e que deverá conter:

   a) Programa detalhado dos serviços a oferecer, especificando dia de operação, número de identificação dos voos, horário e tipo de aeronaves (marca, modelo e capacidade, em termos de lugares e carga, certificada para o tipo de avião em causa), abrangendo o período remanescente da estação IATA em curso à data do início da concessão, a apresentar antes do início da exploração;

   b) Plano de frequências, capacidades e faixas horárias dos voos a realizar entre o termo da estação IATA indicada na alínea anterior e o fim da vigência da concessão, a precisar nos moldes definidos na alínea anterior, relativo a cada estação IATA, a apresentar até 30 (trinta) dias antes do início da estação em causa.

2. A CONCESSIONÁRIA deverá submeter à aprovação da ANAC a capacidade mínima anual para os 2.º, 3.º e 4.º anos da exploração, na primeira quinzena subsequente ao final de cada ano de exploração, apresentando o cálculo da mesma, fundamentado com elementos estatísticos detalhados por períodos mensais, bem como a alocação dos lugares oferecidos para os percursos intermédios seguidamente identificados:

   - Bragança/Vila Real;

   - Bragança/Viseu;

   - Bragança/Cascais;

   - Bragança/Portimão;

- Vila Real/Viseu;
- Vila Real/Cascais;
- Vila Real/Portimão;
- Vila Real/Bragança;
- Viseu/Cascais;
- Viseu/Portimão;
- Viseu/Vila Real;
- Viseu/Bragança;
- Cascais/Portimão;
- Cascais/Viseu;
- Cascais/Vila Real;
- Cascais/Bragança;
- Portimão/Cascais;
- Portimão/Viseu;
- Portimão/Vila Real;
- Portimão/Bragança.

3. A CONCESSIONÁRIA poderá realizar ligações para Vila Real, Viseu e Portimão adicionais ao plano de exploração dos serviços aéreos concessionados, enquadráveis no âmbito da Cláusula Nona do presente Contrato.
4. A realização das ligações adicionais referidas no número anterior carece de aprovação prévia da ANAC, devendo, para o efeito, a CONCESSIONÁRIA proceder à apresentação de um pedido devidamente justificado.
5. O pedido de autorização a apresentar à ANAC deverá, igualmente, especificar o dia de operação, o número de identificação do(s) voo(s), o horário e o tipo de aeronave.
6. A CONCESSIONÁRIA desde já se obriga a acatar as determinações da ANAC relativamente ao plano de exploração, com vista ao bom cumprimento do Contrato de Concessão.

SECÇÃO II

RECURSO À SUBCONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

(Admissibilidade)

1. A CONCESSIONÁRIA poderá, a título excecional, sem onerar a concessão, subcontratar em regime de leasing, para a exploração dos serviços aéreos concessionados, outras aeronaves, quando tal se revele objetivamente necessário para dar cumprimento ao plano de exploração apresentado.
2. Não obstante o recurso à subcontratação referida no número anterior, é da exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA o cumprimento de todas as obrigações decorrentes da presente concessão.
3. Sem prejuízo do disposto no número 1 antecedente, o recurso à subcontratação por parte da CONCESSIONÁRIA só é admissível depois de previamente autorizado pela ANAC, nos termos da legislação e regulamentos aplicáveis.
4. A CONCESSIONÁRIA poderá também utilizar aeronaves que cumpram o disposto no ponto 2.4 do Anexo I ao Caderno de Encargos, com recurso à subcontratação, quando tal seja permitido pela legislação e regulamentos aplicáveis, para acomodar o aumento pontual dos níveis da procura, que não possam ser satisfeitos nos termos do plano de exploração dos serviços aprovado, o que deverá ser justificado com a apresentação de reporte do seu sistema de reserva, não podendo nessas situações o coeficiente médio de ocupação ser inferior a 75% (setenta e cinco por cento).

SECÇÃO III

CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA DÉCIMA *OITAVA*

(Admissibilidade)

No decurso da execução do Contrato, o CONCEDENTE pode, a pedido fundamentado da CONCESSIONÁRIA, autorizar a cessão da correspondente posição contratual, nos termos previstos na alínea a) do n.º 2 e n.º 6 do artigo 318.º do CCP.

SECÇÃO IV

VENDA DE BILHETES

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

(Estabelecimentos e agências de venda)

Todos os estabelecimentos, agências de venda e sítio da *Internet* da CONCESSIONÁRIA aptos para a comercialização de bilhetes de transporte aéreo para a rota abrangida pela presente concessão procederão à venda dos bilhetes de acordo com os valores contratados e em conformidade com as condições gerais de aplicação da estrutura tarifária constantes da proposta apresentada e das obrigações fixadas no Anexo I ao Caderno de Encargos.

SECÇÃO V

SISTEMA DE GARANTIA DE QUALIDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA

(Sistema de Garantia de Qualidade)

1. A CONCESSIONÁRIA, até à data do início efetivo da exploração, deverá conceber, definir e adotar um sistema de garantia de qualidade, devidamente documentado por um plano de qualidade e por um manual de procedimentos, aí se especificando as metas, parâmetros e os critérios que estruturarão a sua atuação em matéria de qualidade, bem como os respetivos sistemas de controlo.
2. O sistema de garantia de qualidade deverá estar conforme com os requisitos mínimos constantes das Cláusulas Vigésima Primeira a Vigésima Terceira do presente Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

(Indicadores de qualidade)

1. A CONCESSIONÁRIA deverá manter operacionais os recursos humanos e materiais necessários, que permitam garantir que os indicadores de qualidade (continuidade, regularidade e pontualidade) sejam cumpridos, obrigando-se, para isso, a ter constituído permanentemente reservas suficientes para o cumprimento dos níveis de fiabilidade exigidos pelo presente Contrato.
2. A CONCESSIONÁRIA deverá oferecer uma capacidade de transporte adequada aos níveis da procura garantindo, para além do cumprimento dos indicadores de qualidade, condições de comodidade, rapidez e segurança.

SUBSEÇÃO I

PLANO DE QUALIDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

(Plano de qualidade)

O plano de qualidade exigido na Cláusula Vigésima deve, nomeadamente:

a) Definir a política de qualidade, identificando designadamente as características do serviço a prestar, a imagem da CONCESSIONÁRIA ao nível da prestação de serviços e o papel do pessoal para atingir os objetivos da qualidade;

b) Definir a responsabilidade da gestão em relação à política de qualidade;

c) Definir os objetivos da qualidade, identificando as metas a atingir, nomeadamente ao nível da satisfação dos utentes e da melhoria contínua da eficiência na prestação de serviços e das inerentes condições sociais e ambientais;

d) Descrever o sistema de garantia de qualidade e prever a sua revisão em função da experiência adquirida, com as alterações que vierem a revelar-se mais convenientes para garantir uma melhor eficiência da presente Concessão;

e) Especificar as estruturas e os mecanismos de avaliação, incluindo auditorias internas e externas.

SUBSECÇÃO II

PROCEDIMENTOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

(Regras)

A CONCESSIONÁRIA deverá, ainda, definir, até à data do início da exploração, para posterior implementação, os procedimentos do sistema de garantia de qualidade que regulamentam a ação, controlo e registo das atividades inerentes.

SECÇÃO VI

SEGURANÇA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

(Segurança)

1. A CONCESSIONÁRIA será obrigada a cumprir todas as disposições aplicáveis sobre segurança, resultantes da legislação nacional e da União Europeia, da Convenção sobre Aviação Civil Internacional e seus Anexos, e de outras convenções ou acordos internacionais, bem como as normas e procedimentos emanados da ANAC ou da Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação.
2. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à ANAC, a solicitação desta, toda a documentação respeitante a licenças ou certificados do pessoal e material que utilize na exploração da rota concessionada e, bem assim, os manuais de operações e manutenção e outros documentos subjacentes à respetiva certificação enquanto operador aéreo, manuais de segurança ou planos de emergência, bem como contratos com terceiros respeitantes à operação ou à manutenção de aeronaves utilizadas na exploração do serviço concessionado ou à segurança dos serviços.
3. A ANAC poderá impor à CONCESSIONÁRIA a adoção de medidas destinadas a reforçar a segurança ("*safety and security*") dos serviços de transporte aéreo concessionados, sempre que tal se lhe afigurar conveniente, devendo para o efeito elaborar um relatório no qual refira expressamente as razões que levam àquelas novas imposições.

4. No referido relatório far-se-á menção expressa ao prazo concedido à CONCESSIONÁRIA para introdução das novas medidas, o qual não poderá ser inferior a 48 (quarenta e oito) horas.
5. A CONCESSIONÁRIA não poderá introduzir quaisquer alterações aos seus manuais de segurança e aos planos de emergência, sem a aprovação prévia da ANAC.
6. A CONCESSIONÁRIA cooperará, de forma especial e prioritária, com as entidades de proteção civil na conceção e adoção de medidas de emergência, colaborando, quer no planeamento dessas mesmas medidas, quer na sua execução concreta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

(Seguros)

1. A CONCESSIONÁRIA assegurará a existência e manutenção das apólices de seguro, em vigor por todo o período da Concessão, por forma a garantir, de um modo efetivo e eficaz, a cobertura de todos os riscos seguráveis e inerentes à exploração dos serviços aéreos compreendidos na Concessão, legalmente exigíveis.
2. O cancelamento, a suspensão ou a substituição de quaisquer apólices de seguro deve ser previamente comunicado ao CONCEDENTE.
3. O CONCEDENTE não responderá por quaisquer tipos de responsabilidades, seja a que título for, correndo por conta e risco da CONCESSIONÁRIA, os riscos pela inadequação, cancelamento, suspensão, modificação ou substituição das referidas apólices de seguros.
4. No caso de a CONCESSIONÁRIA não proceder ao pagamento dos prémios dos referidos seguros, o CONCEDENTE poderá utilizar a caução prestada ou, sendo a mesma insuficiente, pagar diretamente os sobreditos prémios, correndo, num e noutro caso, os respetivos custos por conta da CONCESSIONÁRIA.

SECÇÃO VII

MEIOS FINANCEIROS E ASSUNÇÃO DO RISCO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA

(Meios Financeiros)

1. É da exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a obtenção dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento de todas as atividades que integram ou venham a ser integradas no objeto da Concessão, de forma a garantir o integral cumprimento das obrigações assumidas.
2. Fica desde já vedada à CONCESSIONÁRIA a possibilidade de opor ao CONCEDENTE quaisquer exceções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais tidas com as entidades financiadoras, seja a que título for.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA

(Assunção do risco e responsabilidade)

1. A CONCESSIONÁRIA assume, de forma expressa e integral, a responsabilidade por todos os riscos inerentes à presente Concessão, exceto quando o contrário resulte expresso do Caderno de Encargos, respondendo nos termos da lei geral por quaisquer danos causados no exercício das atividades que constituem o objeto da concessão, pela culpa e pelo risco, não podendo ser exigido ao CONCEDENTE qualquer tipo de responsabilidade.
2. A CONCESSIONÁRIA é, face ao CONCEDENTE, a única e direta responsável pelo atempado e rigoroso cumprimento das obrigações constantes do Contrato e das decorrentes de normas, regulamentos ou disposições administrativas que lhe sejam aplicáveis, não podendo opor ao CONCEDENTE qualquer contrato ou relação com terceiros para exclusão ou limitação dessa responsabilidade.
3. A CONCESSIONÁRIA responderá ainda nos termos gerais da relação comitente - comissário, pelos danos causados a terceiros pelas entidades por si contratadas para o exercício das atividades compreendidas no objeto da concessão.

CAPÍTULO IV

INDEMNIZAÇÃO COMPENSATÓRIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA

(Cálculo da Indemnização compensatória)

1. Como contrapartida da prestação dos serviços aéreos de acordo com as obrigações de serviço público impostas, a CONCESSIONÁRIA terá direito a receber do CONCEDENTE uma indemnização compensatória.

2. O montante da indemnização compensatória a receber pela CONCESSIONÁRIA terá em conta a especificidade, o grau de risco inerente à prestação dos serviços da concessão e o início efetivo da exploração da mesma e será apurado nos termos das alíneas seguintes:

   a) O resultado da concessão será calculado anualmente, em função dos proveitos/rendimentos e custos/gastos devidamente justificados e efetivamente suportados, do seguinte modo:

      i. todos os proveitos/rendimentos operacionais, que decorrem da prestação dos serviços de interesse geral no âmbito da concessão, bem como,

      ii. os correspondentes custos/gastos operacionais incorridos com essa prestação, englobando os custos/gastos variáveis e a parte dos custos/gastos fixos comuns inerentes à prestação daqueles serviços, caso a empresa exerça outras atividades fora do âmbito da concessão;

   b) Um lucro razoável correspondente à remuneração do capital investido na atividade de prestação dos serviços de interesse geral no âmbito da concessão, calculado pela aplicação de uma remuneração aos ativos líquidos afetos à atividade da concessão no início de cada período anual da mesma, líquidos dos apoios ao investimento efetuados pelo Estado ou dos fundos estruturais da União Europeia, que terá como limite máximo uma taxa anual postecipada de 4,00%. Para efeitos do apuramento do lucro razoável não são considerados os bens utilizados na concessão financiados na modalidade de locação operacional;

   c) O total da indemnização compensatória suportada pelo CONCEDENTE, em cada período anual da concessão, corresponderá ao menor dos dois valores seguintes, com inclusão da taxa de IVA aplicável, após certificação pela IGF – Autoridade de Auditoria (adiante designada IGF):

      i. ao valor calculado de acordo com a conjugação das alíneas a) e b);

ii. ao limite do montante da indemnização compensatória indicado na proposta da CONCESSIONÁRIA para cada período anual da concessão.

3. As ligações para Vila Real, Viseu e Portimão adicionais ao plano de exploração dos serviços aéreos concessionados enquadráveis no âmbito da Cláusula Nona e operados em conformidade com os requisitos constantes da Cláusula Décima Sexta do Contrato, não podem acarretar qualquer esforço financeiro adicional para o CONCEDENTE, mantendo-se os princípios de cálculo da indemnização compensatória estabelecidos no número anterior.

4. Para certificação do valor a pagar nos termos da alínea c) do n.º 2 da presente Cláusula, a CONCESSIONÁRIA deverá remeter à IGF, um relatório anual da execução financeira da concessão, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias do termo de cada período anual, com informação devidamente fundamentada sobre os elementos referidos nas alíneas a) e b) do número 2, incluindo justificação para os desvios encontrados face aos valores constantes da proposta, e ainda sobre os procedimentos e critérios contabilísticos utilizados, de acordo com os normativos contabilísticos aplicáveis em Portugal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA

(Preço contratual)

A indemnização compensatória para todo o período da concessão não pode ser, em qualquer caso, superior a 13 485 852 EUR (treze milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e dois euros).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA

(Pagamento da indemnização compensatória)

1. O pagamento da indemnização compensatória, pelo CONCEDENTE, através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, à CONCESSIONÁRIA, será efetuado após cada trimestre da Concessão, no valor correspondente a ¼ (um quarto) do limite referido na subalínea ii) da alínea c) do n.º 2 da Cláusula Vigésima Oitava, mas sempre em cumprimento dos limites anuais fixados para cada ano económico da totalidade do período em que vigorar a Concessão, sendo que o pagamento relativo ao último trimestre de cada período anual da Concessão só será disponibilizado após o apuramento do montante exato da indemnização compensatória devida, e corresponderá à diferença entre o referido montante e o somatório dos pagamentos já efetuados.

2. Caso o saldo correspondente ao último trimestre de cada período anual da Concessão seja a favor do CONCEDENTE, será objeto de acerto na indemnização compensatória no trimestre imediatamente seguinte, salvo no último trimestre da Concessão em que será objeto de reembolso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da comunicação da Direção-Geral do Tesouro e Finanças para o efeito, podendo esta entidade, em caso de incumprimento da CONCESSIONÁRIA, acionar a caução de boa exploração, prevista na Cláusula Trigésima Oitava.
3. O pagamento pelo CONCEDENTE da indemnização compensatória reportada a cada um dos três primeiros trimestres de cada período anual da Concessão é efetuado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a receção do relatório elaborado pela CONCESSIONÁRIA, indicado no n.º 6 da Cláusula Trigésima Quarta, salvo se o mesmo se revelar sob qualquer aspeto insuficiente ou incompleto, o que determinará a suspensão da contagem do referido prazo de pagamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA

(Revisão)

Sem prejuízo do disposto nas Cláusulas anteriores, a introdução de alterações ou de ajustamentos das obrigações de serviço público impostas à exploração dos serviços aéreos concessionados ou dos próprios mecanismos de execução das mesmas, nos termos do Contrato, poderá importar uma revisão do valor da indemnização compensatória a atribuir pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA.

CAPÍTULO V

FORÇA MAIOR

***CLÁUSULA TRIGÉSIMA* SEGUNDA**

(Regras gerais)

1. Considera-se caso de força maior todo o evento imprevisível, inevitável e insuperável, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade e do controle da CONCESSIONÁRIA e que impeçam o cumprimento do contrato celebrado no âmbito da presente concessão, designadamente as situações de catástrofe natural, os atos de intervenção ilícita, os atos de terrorismo ou guerra, declarada ou não, subversão, alteração da ordem pública e incêndio.

2. A ocorrência de um caso de força maior, quando confirmado pelo CONCEDENTE, terá por efeito exonerar a CONCESSIONÁRIA da responsabilidade pelo não cumprimento pontual das obrigações emergentes do Contrato, na estrita medida em que o seu cumprimento pontual e atempado tenha sido impedido em virtude da referida ocorrência.

3. Ocorrendo um caso de força maior a CONCESSIONÁRIA deverá de imediato comunicar esse facto ao CONCEDENTE e à ANAC, bem como, no mais curto prazo possível, indicar quais as obrigações emergentes do contrato de cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedida ou dificultada por força de tal ocorrência e as medidas que pretende pôr em prática para mitigar o impacto do evento.

4. Logo que cesse o caso de força maior a CONCESSIONÁRIA deverá de imediato dar integral cumprimento às obrigações de serviço público impostas e proceder ao reforço, em, pelo menos, 60% (sessenta por cento), da capacidade programada a partir do momento em que seja possível restabelecer a operação e até ao escoamento total do tráfego acumulado durante a interrupção da exploração da rota concessionada.

5. Caso a CONCESSIONÁRIA não possa explorar a rota concessionada por motivos de força maior, o CONCEDENTE poderá reduzir o montante da indemnização compensatória proporcionalmente aos voos não efetuados.

***CLÁUSULA TRIGÉSIMA* TERCEIRA**

(Efeitos)

1. Sem prejuízo do disposto na Cláusula anterior, a ocorrência de um caso de força maior que tenha um impacto negativo sobre a exploração da rota concessionada poderá implicar a adoção de uma das seguintes medidas:

   a) A reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, ou,

   b) Nos casos em que a impossibilidade de cumprimento se torne efetiva ou em que a reposição do equilíbrio financeiro da Concessão se revele excessivamente onerosa para o CONCEDENTE, a resolução do Contrato de Concessão.

2. Sempre que ocorra um caso de força maior, com impacto negativo na exploração dos serviços aéreos regulares na rota concessionada, e o mesmo resulte de um risco que seria segurável em praças da União Europeia, pelo menos nos 6 (seis) meses que precederam a sua verificação, e

independentemente de a CONCESSIONÁRIA ter contratado as correspondentes apólices ou de ter ou não a obrigação de as contratar ao abrigo do contrato de concessão, aplicar-se-á o seguinte:

a) A CONCESSIONÁRIA não ficará exonerada do cumprimento pontual e tempestivo das obrigações emergentes do Contrato de Concessão e respetivos anexos, sempre que tal cumprimento se afigure possível pelo recebimento do montante da indemnização resultante da ativação da apólice que cobria aquele risco;

b) Haverá lugar à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão apenas na medida do excesso dos prejuízos sofridos relativamente à indemnização nos termos da apólice em causa, ou daquela que seria aplicável independentemente das limitações resultantes de franquia, capital seguro ou limite de cobertura.

3. Consideram-se excluídos da previsão do número anterior, os casos de força maior relativos a guerra, a hostilidades, a invasão, a tumultos, a rebelião, terrorismo, a intervenção ilícita, a cataclismos e a outras grandes catástrofes naturais, independentemente de tais riscos se encontrarem cobertos.

CAPÍTULO VI

FISCALIZAÇÃO DA CONCESSÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA

(Fiscalização)

1. Caberá à ANAC fiscalizar a atividade da CONCESSIONÁRIA em tudo o que respeite ao cumprimento das obrigações de serviço público e de execução do Contrato de Concessão, da legislação e regulamentos aplicáveis e, bem assim, em tudo o que respeite a matérias não abrangidas no âmbito das atribuições e competências de outras entidades.

2. Caberá à IGF fiscalizar a atividade da CONCESSIONÁRIA no que respeita aos aspetos económicos e financeiros da concessão, cabendo-lhe pronunciar-se sobre o valor das indemnizações compensatórias a pagar pelo CONCEDENTE.

3. O valor das indemnizações compensatórias a pagar pelo CONCEDENTE terá obrigatoriamente em conta o resultado da fiscalização do cumprimento das obrigações de serviço público cometida à ANAC que, para o efeito, elaborará um relatório.

4. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a dispor de um sistema de informação contabilístico que permita uma correta identificação e fundamentação dos custos/gastos e proveitos/rendimentos imputáveis ao serviço concessionado, e a prestar às entidades fiscalizadoras toda a informação necessária, adequada e requerida por aquelas para a prossecução das respetivas funções de fiscalização.
5. A CONCESSIONÁRIA facultará à ANAC e/ou à IGF o livre acesso a todos os livros de atas, livros de presença e documentos anexos relativos à CONCESSIONÁRIA, bem como aos livros, registos e demais documentos relativos às atividades compreendidas na concessão, assim como prestará todos os esclarecimentos que lhe forem requeridos pelo CONCEDENTE.
6. A CONCESSIONÁRIA apresentará à ANAC, após cada trimestre de exploração, um relatório de execução do serviço concessionado durante o referido trimestre com elementos que permitam a verificação das obrigações constantes do Anexo I ao Caderno de Encargos e da proposta da CONCESSIONÁRIA.
7. As determinações da ANAC e/ou da IGF que vierem a ser emitidas no âmbito dos respetivos poderes de fiscalização são de aplicação imediata e vinculam a CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA

(Contraordenações)

A violação, pela CONCESSIONÁRIA, seus representantes ou auxiliares, das obrigações de serviço público impostas à exploração da rota concessionada e das determinações da ANAC proferidas nos termos da lei constitui contraordenação, punível com coima, nos termos do disposto no artigo 23º do Decreto-Lei nº 138/99, de 23 de abril, alterado pela redação do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 208/2004, de 19 de agosto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA

(Sanções contratuais)

1. Sem prejuízo das situações que poderão dar origem a sequestro ou resolução da concessão, bem como dos ajustamentos ao valor das indemnizações compensatórias a que haja lugar, o não cumprimento pela CONCESSIONÁRIA das obrigações resultantes do contrato de concessão, originará a aplicação à CONCESSIONÁRIA de sanções contratuais, nos termos e com os limites previstos no artigo 329.º do CCP.

2. À CONCESSIONÁRIA não serão aplicadas sanções sempre que o não cumprimento das obrigações constantes do Contrato de Concessão resulte da verificação de casos de força maior.

3. As sanções pecuniárias a fixar nos termos do Contrato de Concessão não poderão ser inferiores a 2 500 EUR (dois mil e quinhentos euros).

4. Em caso de interrupção temporária ou definitiva dos serviços, diretamente imputável à CONCESSIONÁRIA, poderá ser aplicada uma sanção pecuniária, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

   1 – Durante o primeiro ano

   (D/N x M) x 3

   Em que:

   D = *deficit* real apurado durante o período de exploração;

   N = número de meses de exploração (arredondado, em excesso, para as unidades)

   M = número de meses de carência (arredondado, por defeito, para as unidades), sendo N + M= 12

   3 = Coeficiente multiplicador da penalidade.

   2 – Nos restantes anos

   (D/12 x M) x 3

   D = *deficit* real apurado no ano anterior;

   M = número de meses de carência no ano em causa (arredondado, por defeito, para as unidades);

   3 = Coeficiente multiplicador da penalidade.

5. Sem prejuízo do regime contraordenacional aplicável pela violação das obrigações de serviço público, à violação das obrigações contidas no Contrato de Concessão podem ser aplicadas à CONCESSIONÁRIA as seguintes sanções contratuais pecuniárias:

   a) A violação da obrigação contratual que vier a ser fixada de acordo com o disposto no n.º 2 da Cláusula Terceira, designadamente no que se refere ao início efetivo da exploração da Concessão, é sancionada com uma sanção pecuniária diária de 2 500 EUR (dois mil e quinhentos euros), até ao dia em que terminar o incumprimento, ou até que seja acionada a faculdade do CONCEDENTE, prevista na Cláusula Quadragésima Quinta;

b) A violação da obrigação fixada na Cláusula Nona é sancionada com uma sanção pecuniária de 2 500 EUR (dois mil e quinhentos euros);

c) O não cumprimento do disposto na proposta apresentada pela CONCESSIONÁRIA, no que se refere aos horários, nos termos do disposto na Cláusula Décima Primeira, é sancionado com uma sanção pecuniária de 2 500 EUR (dois mil e quinhentos euros);

d) O não cumprimento da estrutura tarifária constante da proposta apresentada pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do disposto na Cláusula Décima Segunda, é sancionado com uma sanção pecuniária no valor de 2 500 EUR (dois mil e quinhentos euros);

e) O não cumprimento do disposto na proposta referente aos meios humanos afetos à prestação de serviços, tal como referido no nº 3 da Cláusula Décima Quarta, é sancionado com uma sanção pecuniária de 2 500 EUR (dois mil e quinhentos euros);

f) A violação da obrigação fixada nos termos do disposto na Cláusula Décima Quinta, é sancionada com uma sanção pecuniária de 2 500 EUR (dois mil e quinhentos euros);

g) O não cumprimento do plano de exploração apresentado, e aprovado pela ANAC, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 da Cláusula Décima Sexta, é sancionado com uma sanção pecuniária de 5 000 EUR (cinco mil euros);

h) O não cumprimento dos prazos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 e no n.º 2 da Cláusula Décima Sexta, é sancionado com uma sanção pecuniária de 2 500 EUR (dois mil e quinhentos euros);

i) O não cumprimento do disposto no n.º 6 da Cláusula Décima Sexta é sancionado com uma sanção pecuniária de 2 500 EUR (dois mil e quinhentos euros);

j) O incumprimento relativo à não inclusão no sítio da *Internet* da CONCESSIONÁRIA das regras previstas na Cláusula Décima Nona, referentes à venda de bilhetes, é sancionado com uma sanção pecuniária de 2 500 EUR (dois mil e quinhentos euros);

k) A violação da obrigação fixada no n.º 5 da Cláusula Vigésima Quarta é sancionada com uma sanção pecuniária de 2 500 EUR (dois mil e quinhentos euros); e

l) A falta de comunicação prévia prevista no n.º 2 da Cláusula Vigésima Quinta é sancionada com uma sanção pecuniária de 2 500 EUR (dois mil e quinhentos euros).

6. A aplicação das presentes sanções não prejudica a aplicação de outras que decorrem da lei, nem isenta a CONCESSIONÁRIA de responsabilidade criminal, contraordenacional e civil.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA

(Processo)

1. A instrução dos processos referentes à aplicação de sanções contratuais previstas no clausulado anterior é da competência da ANAC.
2. A decisão de aplicação da sanção é da competência do CONCEDENTE.
3. No âmbito da sua ação fiscalizadora, a IGF comunicará à ANAC as violações que, nos termos do Contrato, consubstanciam sanções contratuais.
4. As sanções a aplicar serão exigidas nos termos e no prazo fixados na respetiva notificação à CONCESSIONÁRIA.
5. No ato de notificação da sanção, a ANAC fixará à CONCESSIONÁRIA, se aplicável, um prazo não inferior a 5 (cinco) nem superior a 10 (dez) dias para que esta cumpra a obrigação em falta.

CAPÍTULO VII

CAUÇÃO DE EXPLORAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA

(Caução de boa exploração da concessão)

1. Para garantir o exato e pontual cumprimento das suas obrigações, a CONCESSIONÁRIA prestou uma caução correspondente a 5% (cinco por cento) do preço contratual relativo aos 4 (quatro) anos da Concessão, no valor de 674 292,60 EUR (seiscentos e setenta e quatro mil, duzentos e noventa e dois euros e sessenta cêntimos), através de garantia bancária, na instituição bancária NOVO BANCO, S.A., com o n.º N00427570, que deverá perdurar até ao termo do processo de aprovação pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, do último saldo certificado da Concessão, no caso de este ser a favor da CONCESSIONÁRIA, ou, até ao reembolso do último saldo da Concessão quando este seja a favor do Estado, podendo ser executada, independentemente de decisão judicial.
2. O CONCEDENTE deverá liberar a caução nos 30 (trinta) dias úteis seguintes à comunicação da Direção-Geral do Tesouro e Finanças àquela entidade do despacho de aprovação pelo membro do Governo responsável pela área das finanças do último saldo certificado pela IGF, se este for a favor

da CONCESSIONÁRIA, ou do reembolso do saldo pela CONCESSIONÁRIA, se este for a favor do CONCEDENTE.

3. O CONCEDENTE pode considerar perdida a seu favor a caução prestada, independentemente de decisão judicial, designadamente, nos seguintes casos:

   a) Na situação prevista no n.º 4 da Cláusula Vigésima Quinta;

   b) Quando a CONCESSIONÁRIA não liquide o valor das sanções contratuais aplicadas nos termos do contrato até 10 (dez) dias, após o prazo fixado;

   c) Quando a CONCESSIONÁRIA não reembolse o CONCEDENTE do último saldo certificado pela IGF a favor deste até 10 (dez) dias, após o prazo fixado;

   d) Em caso de interrupção definitiva da exploração do serviço concessionado.

4. Para efeitos do presente Contrato, deve entender-se como interrupção definitiva dos serviços, as situações em que:

   a) A CONCESSIONÁRIA deixa de ser titular de um certificado de operador aéreo e da respetiva licença;

   b) A CONCESSIONÁRIA não explora o serviço concessionado durante um período de 48 (quarenta e oito) horas, por razões que lhe são imputáveis.

CAPÍTULO VIII

MODIFICAÇÕES E EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA

(Alterações no âmbito de contrato de concessão)

1. A eventual imposição de alterações ao contrato de concessão por ato unilateral do CONCEDENTE, apenas se poderá fundamentar em razões de interesse público, decorrentes de novas necessidades ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes.
2. Compete ao CONCEDENTE executar a medida prevista no número anterior, salvo se da mesma resultar um acréscimo de custo da concessão para o CONCEDENTE, sendo que as referidas alterações deverão também ser objeto de aprovação prévia pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.
3. A verificação da previsão contida no número 1, poderá conferir à CONCESSIONÁRIA, sendo caso disso, direito à reposição do equilíbrio financeiro da concessão, nos termos da cláusula seguinte.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA

(Reposição do equilíbrio financeiro)

1. São enquadráveis para efeitos de reposição do equilíbrio financeiro da presente Concessão, as seguintes situações:
   a) Modificação unilateral, imposta pelo CONCEDENTE, das condições de desenvolvimento das atividades integradas na concessão, desde que, em resultado direto da mesma, se verifique para a CONCESSIONÁRIA um aumento de custos ou uma perda de receitas que não seja compensada pela indemnização compensatória nos termos da Cláusula Vigésima Oitava;
   b) Ocorrência de casos de força maior nos termos da Cláusula Trigésima Segunda, exceto se em resultado dos mesmos se verificar a suspensão do contrato de concessão nos termos da Cláusula Quadragésima Primeira;
   c) Variação superior a 25% (vinte cinco por cento) no preço médio do combustível, expresso em euros, relativamente ao mês anterior da apresentação da proposta, adequadamente justificada, salvo se a Concessionária optar por cobrar uma sobretaxa de combustível, pela aplicação da fórmula constante do Anexo I ao Caderno de Encargos;

d) Quaisquer outros casos em que o direito de aceder à reposição do equilíbrio financeiro é expressamente previsto no presente Contrato.

2. Para os efeitos previstos na presente Cláusula, a CONCESSIONÁRIA deverá notificar o CONCEDENTE da ocorrência de qualquer evento que possa dar lugar à reposição do equilíbrio financeiro da concessão, no prazo máximo de 10 (dez) dias seguintes à sua ocorrência, no que refere às situações previstas no número anterior.

3. Havendo lugar à reposição do equilíbrio financeiro da concessão esta será operada mediante a atribuição de uma indemnização compensatória direta à CONCESSIONÁRIA pelo CONCEDENTE, no valor estrito da perda incorrida pela CONCESSIONÁRIA, sobre a qual não incidirá, em caso algum, qualquer adicional a título de lucro razoável, mediante a prorrogação do prazo de vigência do Contrato, se esta for acordada pelas partes, ou outra forma acordada entre as partes.

CAPÍTULO IX

SUSPENSÃO DA CONCESSÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA *PRIMEIRA*

(Suspensão)

1. O CONCEDENTE pode, independentemente de decisão judicial, suspender a concessão, em caso de guerra, de estado de sítio ou emergência, mediante a requisição dos serviços de pessoas, bens e organização afetos à Concessão; ou recorrer ao sequestro da mesma, nos termos das Cláusulas seguintes.

2. Compete ao CONCEDENTE executar a medida prevista no número anterior.

3. O período durante o qual a exploração estiver suspensa será acrescido ao prazo contratualmente fixado para a duração da concessão.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA

(Requisição civil)

O CONCEDENTE terá o direito de proceder, nos termos da lei, à requisição civil dos bens e dos trabalhadores afetos à concessão, devendo a requisição terminar quando cessar o motivo que lhe tiver dado causa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA

(Sequestro)

1. Em caso de incumprimento grave pela CONCESSIONÁRIA das obrigações emergentes do Contrato ou de quaisquer disposições legais aplicáveis à concessão, ou estando o mesmo iminente, o CONCEDENTE pode, mediante sequestro, tomar conta imediata do estabelecimento da concessão e promover a execução das medidas necessárias para assegurar o objetivo desta, nomeadamente pela verificação de qualquer uma das circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 421.º do CCP.
2. A verificação de qualquer situação passível de motivar o sequestro da concessão pelo CONCEDENTE obrigará a CONCESSIONÁRIA a disponibilizar, de imediato, o estabelecimento da concessão, logo que lhe seja comunicada a decisão de sequestro da concessão por alguma das vias referidas na Cláusula Quinquagésima.
3. Compete ao CONCEDENTE determinar a execução da medida prevista no número 1.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA

(Rendimentos)

1. Durante todo o período em que perdurar o sequestro da concessão, os rendimentos obtidos serão utilizados, por ordem de prioridade, para:
   a) Ocorrer aos encargos resultantes da operação do serviço concessionado;
   b) Ocorrer às despesas necessárias ao restabelecimento do normal funcionamento do serviço concessionado por eliminação das circunstâncias que originaram a decisão de sequestro;
   c) Entrega do remanescente, se o houver, à CONCESSIONÁRIA, findo o período de sequestro.
2. A CONCESSIONÁRIA suportará todos os encargos resultantes da manutenção dos serviços, bem como as despesas necessárias ao restabelecimento da normalidade, na medida em que os rendimentos referidos no ponto precedente não sejam suficientes para o efeito.
3. Logo que cessem as razões que motivaram o sequestro, a CONCESSIONÁRIA será notificada para retomar a concessão, no prazo que lhe for fixado pelo CONCEDENTE.

CAPÍTULO X

TERMO DA CONCESSÃO

SECÇÃO I

RESOLUÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA

(Resolução)

O CONCEDENTE, poderá dar por finda a concessão mediante resolução do contrato de concessão nos termos e com os fundamentos previstos na lei, caso haja, por parte da CONCESSIONÁRIA, violação grave de qualquer das obrigações nele previstas, designadamente quando se verifique:

a) Atraso no cumprimento da data de início da exploração fixada na Cláusula Terceira do presente Contrato, por período superior a 60 (sessenta) dias;

b) Desvio do objeto da concessão;

c) Cessação ou interrupção da exploração do serviço concessionado, sem que tenham sido tomadas medidas adequadas à remoção da respetiva causa;

d) Recusa ou impossibilidade de a CONCESSIONÁRIA retomar a concessão após sequestro, bem como se, após essa retoma, persistirem as situações que motivaram o sequestro;

e) Alteração relevante a contratos e documentos quando, estando sujeita a autorização prévia da ANAC, a CONCESSIONÁRIA não a obtenha ou proceda à sua alteração em termos diferentes dos constantes daquela autorização;

f) Recusa ou omissão em proceder à adequada conservação e manutenção dos meios de exploração afetos à concessão;

g) Oposição repetida ao exercício de fiscalização, reiterada desobediência às legítimas determinações da ANAC ou sistemática inobservância das normas de qualidade e segurança, quando se mostrem ineficazes as demais sanções aplicáveis;

h) Dissolução ou insolvência da CONCESSIONÁRIA;

i) Incumprimento de decisões judiciais ou arbitrais relacionadas com a concessão.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA

(Processo)

1. Se a CONCESSIONÁRIA não cumprir de forma exata e pontual as obrigações contratuais ou parte delas por facto que lhe seja imputável, o CONCEDENTE notificará a CONCESSIONÁRIA para que, no prazo fixado, cumpra as obrigações em falta, assim como, se possível, corrija ou repare as consequências resultantes desse incumprimento.

2. Caso a CONCESSIONÁRIA não cumpra as obrigações contratuais ou não sejam corrigidas ou reparadas as consequências derivadas do incumprimento:

   a) o CONCEDENTE deve, independentemente da eventual resolução do contrato, reduzir o montante da indemnização compensatória proporcionalmente aos voos não efetuados e/ou em função dos incumprimentos verificados; e

   b) o CONCEDENTE pode resolver o Contrato de Concessão e exigir uma indemnização pelos prejuízos sofridos, nos termos legalmente previstos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA

(Situações urgentes)

Em caso de urgência, o CONCEDENTE poderá, antes de proceder à resolução do contrato de concessão, proceder ao sequestro da Concessão.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA

(Efeitos da resolução)

1. A resolução do Contrato de Concessão nos termos do artigo 333.º do CCP, não prejudica o direito de indemnização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação de contrato.
2. Havendo lugar a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do CONCEDENTE poder executar as garantias prestadas.

SECÇÃO II

REVOGAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA

(Revogação)

O CONCEDENTE, depois de ouvida a ANAC, poderá a qualquer momento acordar com a CONCESSIONÁRIA a revogação do Contrato de Concessão, nos termos do artigo 331.º do CCP.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA

(Comunicações, autorizações e aprovações)

1. As comunicações, autorizações e aprovações decorrentes das disposições a constar do contrato de concessão, salvo disposição em contrário, serão efetuadas por escrito e remetidas por uma das seguintes formas:
   a) Por correio eletrónico;
   b) Em mão, desde que comprovadas por protocolo;
   c) Por correio registado com aviso de receção.
2. Para efeitos do presente Contrato, considerar-se-á como domicílio do CONCEDENTE: O Estado Português, representado pelo Gabinete do Secretário de Estado das Infraestruturas, Avenida João XXI, 63, 1000-300 Lisboa e endereço eletrónico: .
3. O gestor de contrato nomeado é com o endereço de correio eletrónico .
4. As comunicações previstas no contrato consideram-se efetuadas:
   a) No próprio dia em que forem transmitidas em mão ou por correio eletrónico se transmitidas entre as 9.00 horas e as 17.00 horas ou no dia útil imediatamente seguinte, e
   b) Na data da assinatura do aviso de receção, quando remetidas pelo correio.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA

(Prazos e sua contagem)

À contagem dos prazos fixados no presente Contrato aplicam-se as regras estabelecidas no artigo 471.º do CCP.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA

(Invalidade parcial)

No caso de alguma das disposições do Contrato de Concessão vier a ser declarada nula ou anulável, tal não determinará a invalidade de todo o contrato, salvo quando se mostre que o mesmo não teria sido celebrado sem a parte viciada.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA

(Deveres gerais)

1. As Partes obrigam-se a cooperar e a prestar o auxílio que razoavelmente lhes puder ser exigível tendo em vista a prossecução do bom desenvolvimento da exploração dos serviços compreendidos no Contrato de Concessão.
2. Constitui especial obrigação da CONCESSIONÁRIA promover e exigir de todas as entidades que venham a ser contratadas para o desenvolvimento da exploração dos serviços compreendidos na concessão, que sejam observadas todas as obrigações decorrentes do Contrato.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA

(Lei aplicável)

1. O Contrato de Concessão estará sujeito à lei portuguesa, com expressa renúncia à aplicação de qualquer outra.
2. Enquanto vigorar o Contrato de Concessão, observar-se-ão as suas disposições, bem como as disposições dos Anexos que o integram.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA

(Regras de interpretação)

1. Na interpretação, integração ou aplicação de qualquer disposição do Contrato de Concessão, deverão ser consideradas as disposições dos documentos que nele se consideram integrados nos termos da Cláusula Segunda, com especial prevalência para o Caderno de Encargos sobre todos os outros documentos, nos termos do artigo 96.º do CCP.
2. Todas as dúvidas que a CONCESSIONÁRIA tenha na interpretação das disposições por que se rege a presente concessão deverão ser, por esta, submetidas ao CONCEDENTE, sob pena de a CONCESSIONÁRIA responder a qualquer título por todas as consequências derivadas da má interpretação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA

(Foro Competente e Arbitragem)

1. Quaisquer litígios emergentes das obrigações de serviço público e do Contrato de Concessão, designadamente relativos à interpretação, execução, validade ou execução das obrigações objeto do Contrato de Concessão, bem como as questões que se suscitem sobre execução, incumprimento, invalidade ou resolução do mesmo, que não sejam dirimidas por meios graciosos ou conciliatórios, O CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA elegem o Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.
2. O CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA podem derrogar o disposto no número anterior por acordo escrito, decidindo submeter à arbitragem algum litígio específico emergente do Contrato.

Primeiro Outorgante	**Segundo Outorgante**
Hugo Espírito Santo Assinado de forma digital por Hugo Espírito Santo Dados: 2024.12.20 10:55:16 Z	Assinado por: **Pedro Manuel Tavares Leal** Num. de Identificação: Data: 2024.12.19 14:57:21+00'00' CHAVE MÓVEL
Hugo Espírito Santo	Pedro Manuel Tavares Leal